



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC 09320/13

Interessado: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba
Natureza: Verificação de Cumprimento de Resolução.

EMENTA: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Adesão às Atas de Registro de Preços nºs 135, 136 e 137/2013, advindos do Pregão Eletrônico nº 083/2013. Verificação de cumprimento de decisões. Acórdão AC1 TC 2326/2014 e Acórdão AC1 TC 974/2014. Relatório da Auditoria ressaltando a impossibilidade de se pronunciar conclusivamente acerca do efetivo trânsito pelo estoque da **GEMAF da Secretaria de Saúde**, dos medicamentos adquiridos. Não pronunciamento desta Corte acerca do cumprimento da decisão em face das constatações apresentadas pelo Corpo Técnico. Arquivamento. Recomendações. Formalização de processo.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00190/2014

Cuidam os autos do processo TC 9320/13, a partir das fls. 481/83 de relatório de diligência efetuada na **Gerência de Medicamentos e Assistência Farmacêutica –GEMAF da Secretaria de Saúde**, produzido pela DIAGM III, em decorrência da decisão desta Câmara prolatada naqueles autos, através do Acórdão AC1 TC 974/2014 no sentido julgar regular a Ata de Registro de Preços, advinda de Pregão Eletrônico realizado pela aludida Secretaria e **determinar à DIAFI o acompanhamento dos contratos.**

Vejamos, em síntese, o que reproduziu a Auditoria:

- 1) Não foi apresentada na diligência nota fiscal de aquisição bem como qualquer pagamento da despesa;
- 2) Que o armazenamento dos medicamentos está em boas condições;
- 3) Que os procedimento de controle de estoque são ineficientes e não condizem com o volume de medicamentos movimentados pela GEMAF.
- 4) Que não há um controle eletrônico dos estoques e o controle manual é precário, haja vista que não existe uma planilha que informe o dia de entrada do medicamento, quantidade, tipo, nota fiscal, responsável pelo recebimento, lote, validade, etc.
- 5) A conferência dos medicamentos com a nota fiscal, no momento do recebimento pela GEMAF, é um procedimento que tem sido adotado antes da entrada dos medicamentos no estoque com o intuito de atestar o recebimento e encaminhar o documento fiscal para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC 09320/13

o setor responsável pelo pagamento, sendo insuficiente como único mecanismo de controle, pois não viabiliza um bom gerenciamento de estoque.

- 6) Com relação às saídas dos medicamentos em estoque, verificou-se que não há controle por parte da GEMAF, pois as planilhas apresentadas a esta Auditoria são das UBS. Segundo informações prestadas a Auditoria, as quantidades recebidas nas planilhas de controle das UBS correspondem às quantidades entregues pela GEMAF.

E, por fim, concluiu pela impossibilidade de aferir se os medicamentos adquiridos através das Atas de Registro de Preços objeto destes processos, constantes das notas fiscais anexadas aos autos), transitaram pelo estoque da GEMAF, haja vista as deficiências detectadas no controle de estoque, constando apenas o atesto de recebimento das mercadorias nas notas fiscais apresentadas.

Pois bem. Do relatório produzido pelo corpo técnico desta Corte, extrai-se que as constatações ali apresentadas expressam de forma clara e objetiva que esta situação não é contemporânea; é que ao longo de anos, a falta de controle efetivo e eficaz de seu estoque de medicamentos e insumos é constatação presente nas prestações de contas da Secretaria de Saúde, que, frise-se, não obstante diversas recomendações desta Corte em processo da espécie, providências visando à correção das irregularidades apontadas não foram até hoje realizadas.

Assim, diante destas constatações e, considerando que a realidade apresentada deverá ser a mesma em todos os processos em que se determinar a verificação do contrato tocante a medicamentos, sou porque esta Câmara decida:

- 1) Pelo arquivamento do processo TC 9320/13, sem julgamento do mérito quanto a execução do contrato, em face da impossibilidade apresentada pelo corpo técnico desta Corte no sentido de se pronunciar conclusivamente acerca do efetivo trânsito pelo estoque da **GEMAF da Secretaria de Saúde**, dos medicamentos adquiridos nas notas fiscais encartadas ao mencionado autos.
- 2) Que se instaure novo processo, trasladando esta decisão e, bem assim, os relatórios da Auditoria, de modo a proceder notificação do gestor para correções destas irregularidades, e adoção de outras medidas cabíveis, tais como responsabilização do gestor pelas impropriedades aqui apontadas e representação ao Ministério Público Comum.
- 3) Que seja trasladada a decisão desta Corte tomada nos autos do processo a ser instaurado para os autos da prestação de contas do exercício de 2014.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC 9320/13 referente à verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 974/2014, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC 09320/13

RESOLVEM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) Determinar o arquivamento do processo TC 9320/13 sem julgamento do mérito quanto a execução do contrato, em face da impossibilidade apresentada pelo corpo técnico desta Corte no sentido de se pronunciar conclusivamente acerca do efetivo trânsito pelo estoque da **GEMAF da Secretaria de Saúde**, dos medicamentos adquiridos nas notas fiscais encartadas aos mencionados autos.
- 2) Determinar a instauração de novo processo, trasladando esta decisão e, bem assim, os relatórios da Auditoria, de modo a proceder à notificação do gestor da Secretaria de Saúde, para correções destas irregularidades, e, se for o caso, adoção de outras medidas cabíveis.
- 3) Determinar o traslado da decisão desta Corte tomada nos autos do processo a ser instaurado para os autos da prestação de contas do exercício de 2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de agosto de 2014.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente e Relator*

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Representante do Ministério Público Especial